



Sinimbu/RS, 15 de outubro de 2026.

Parecer Jurídico nº 153/2026

Referência: Inexigibilidade de chamamento público - fomento

Objeto: Termo de Fomento – COMPRESIN – Compre em Sinimbu – Edição 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO - FOMENTO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CULTURAL CANARINHO DE LINHA CINCO. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Administração, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, em razão da possibilidade de se pactuar Termo de Fomento através da inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CULTURAL CANARINHO DE LINHA CINCO, CNPJ Nº 21.345.620/0001-32.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE

De início, convém frisar que a análise técnico jurídica (parecer) é vinculada à atividade prevista legalmente como função da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida lei), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “parecer não é ato administrativo, sendo,



quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

A regra para fomento dos projetos das entidades privadas é a realização do chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que a seguir se colaciona:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Conforme consta no art. 24 supra, existem exceções, estas previstas nos arts. 30 e 31 da mesma norma. A seguir o disposto referente ao caso em comento, qual seja, da inexigibilidade de chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O chamamento público torna-se inexigível quando inviável a competição, independente da vontade do administrador ou do legislador, eis que nos termos do *caput* do artigo 31 denota-se que o chamamento resta afastado em razão do objeto da parceria ou em razão da pessoa com quem se pretende realizar o ajuste, pois esta pode ser a única capaz de atingir as metas/objetivos.

Havendo a inexigibilidade, importante observar se o ato é decorrente de compromisso internacional ou previsto em lei municipal. No presente caso, ao que se verifica, a análise acerca da inviabilidade da competição ocorreu no âmbito do Poder Legislativo, através de lei específica, a qual, em tese, já analisou o produto ou o resultado que se deseja obter ao final do período de execução da parceria, observando o plano de trabalho, os objetivos e o ente destinatário da verba.

O art. 35 da Lei Federal nº 13.019 elenca os requisitos para a celebração e formalização do termo de fomento, dentre os quais – além do parecer jurídico – está previsto a necessidade de parecer do órgão técnico. E este, de igual modo, demonstra ser favorável à celebração do ato, eis que atendidos os requisitos legais diversos.

Ainda, existe a informação de que a Administração Municipal, através do Prefeito, já despachou o expediente e determinou o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, que restou aprovado e originou a norma municipal de número 2.343, de 08 de outubro de 2026, a qual prevê o seguinte:

Art. 1º Reconhece a entidade a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CULTURAL CANARINHO DE LINHA CINCO, CNPJ Nº 21.345.620/0001-32, como única entidade sem fins lucrativos, em condições de realizar parceria com o Poder Executivo para fins de realização de evento esportivo amador “Campeonato Serrano de Futebol 7”.

Art. 2º Autoriza, nos termos do disposto no inciso II do art. 31 da Lei Federal 13.019, a firmar Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CULTURAL CANARINHO DE LINHA CINCO, CNPJ Nº 21.345.620/0001-32,



para o repasse do valor de até R\$ 15.745,00 (quinze mil setecentos e quarenta e cinco reais) nos termos da MINUTA que acompanha e fica fazendo parte desta Lei, cujo pagamento ocorrerá de forma parcial, por partida realizada em que o time representando Sinimbu participar.

Pelo exposto, através de lei municipal foi reconhecido a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA CULTURAL CANARINHO DE LINHA CINCO, CNPJ Nº 21.345.620/0001-32 como a única entidade com condições de realizar o projeto e plano de trabalho, além de estipular a mesma como beneficiária da verba pública no valor de R\$ 15.745,00 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

III – CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, o parecer jurídico é no sentido de que, caso a administração entenda que se trata de um projeto público e que atenda ao interesse público, bem como entenda que a entidade denominada é a única capacitada e apta à realização e execução do projeto, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 2.343/2026, é viável a celebração de termo de fomento, através da inexigibilidade de chamamento público.

Deve a administração observar a documentação exigida na Lei Federal nº 13.019/2014, em especial ao contido nos arts. 2, 33, 34 e 35. Ainda, necessária **a observância das ações de fiscalização a fim de que o objeto seja fielmente executado**, nos termos dos arts. 6, 7 e 8 da Lei nº 2.339/2026.

Face ao exposto, S.M.J., esta é a opinião, de forma que, encaminha-se para decisão, se assim entender, e como entender.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582